

Grupo I (6 valores – 2v. + 2v. + 2v.)

Utilizando conceitos de Finanças Públicas e de Direito Financeiro, responda a três, apenas três e nunca mais do que três das seguintes questões:

- I.1. Em que consiste e onde se encontra prevista a denominada Lei-Travão?
- I.2. Distinga o princípio da não compensação do princípio da não consignação.
- I.3. Na conceção Musgraviana de Finanças Públicas, em que consiste a função de afetação de recursos?
- I.4. Explique, com recurso a um exemplo, o conceito de despesa efetiva.

Grupo II (10 valores)

Leia atentamente a seguinte hipótese e pronuncie-se sobre a legalidade e as consequências jurídicas da situação descrita.

Entre todos os seus afazeres, o Presidente da República tem ainda de encontrar um espaço na agenda para preparar a proposta de Orçamento do Estado (OE) a apresentar ao Parlamento. Felizmente, pode contar com a colaboração técnica do Conselho das Finanças Públicas na preparação da referida proposta.

De todas as formas, uma vez que a Constituição exige que o OE se encontre equilibrado apenas sob uma perspectiva formal, certamente não será difícil apresentar uma proposta de OE que tenha a aprovação garantida.

O único problema poderá vir da parte do Governo, que, ao longo da execução, tenderá a realizar despesas em valor superior ao orçamentado. Ora, tal situação poderá obrigar o Governo a também ter de criar novos impostos.

Caso se verifiquem tais circunstâncias, caberá ao Tribunal de Contas julgar a legalidade das acções do Governo, aplicando as penas – incluindo multas – que entenda serem convenientes.

Grupo III (4 valores)

Leia e comente de forma fundamentada os seguintes excertos retirados do *site* do Observador (notícia publicada em 26/06/2018):

« A Direção-Geral do Orçamento (DGO) divulga hoje a síntese de execução orçamental em contas públicas até maio, sendo que o Governo pretende reduzir o défice para 0,7% do PIB em contabilidade nacional em 2018. [...] Os números divulgados pela DGO são apresentados em contabilidade pública, ou seja, têm em conta o registo da entrada e saída de fluxos de caixa, e a meta do défice fixada é apurada pelo Instituto Nacional de Estatística em contas nacionais, a ótica dos compromissos, que é a que conta para Bruxelas. Até abril, o excedente primário — que exclui os encargos com a dívida pública — ascendeu a 1.474 milhões de euros, tendo aumentado 418 milhões de euros relativamente a igual mês de 2017.

»

Tópicos de Correção

Finanças Públicas – Ano Letivo 2017/2018 – Turno Noite
Época de Recurso (Coincidências) – 24.07.2018

Grupo I (6 valores – 2v. + 2v. + 2v.)

I.1. Alusão ao artigo 169.º da CRP e ao conteúdo e alcance da Lei-Travão (proibição de apresentação de propostas de Lei ou de Referendo que determinem o aumento das despesas e/ou a diminuição de receitas no exercício orçamental em curso).

I.2. Enquadramento no âmbito das regras ou princípios clássicos. Identificação das normas contidos nos artigos 15.º e 16.º da Nova Lei de Enquadramento Orçamental (Lei n.º 151/2015) e breve explicação do sentido e alcance de cada princípio.

I.3. Funções ‘musgravianas’; afetação de recursos através dos instrumentos de Finanças Públicas (Receitas e Despesas)

I.4. Referência à distinção entre despesas efetivas e não efetivas; exemplificação; referência ao princípio do equilíbrio.

Grupo II (10 valores)

- Primeiro parágrafo: Iniciativa exclusiva do Governo (artigo 161.º, al. g), da CRP); o papel do Conselho das Finanças Públicas e as suas competências (artigo 7.º da Nova Lei de Enquadramento Orçamental). É valorizada a referência à norma transitória;
- Segundo parágrafo: O princípio do equilíbrio, em sentido formal (artigo 105.º, n.º 4, da CRP) e em sentido substancial (em especial, o critério do ativo de tesouraria);
- Terceiro parágrafo: o princípio do duplo cabimento e o princípio da legalidade fiscal, em sentido formal (artigo 165.º, n.º 1, al. i), da CRP) e em sentido material (artigo 103.º da CRP). Possível inconstitucionalidade em caso de inexistência de Lei habilitante da AR;
- Quarto parágrafo: o papel do Tribunal de Contas enquanto garante da legalidade da realização de despesa e arrecadação de receita pública (artigo 213.º da CRP). Distinção entre responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória (artigos 59.º e 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto).

Grupo III (4 valores)

Conceitos de défice e distinção face a dívida pública; Diferenças entre contabilidade pública e contabilidade nacional e as potenciais diferenças de resultados daí decorrentes; as vinculações externas e o papel do DUE na definição da política orçamental; É valorizada a referência a regras ou princípios numéricos